



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010843-27.2024.5.03.0114

Relator: Vitor Salino de Moura Eça

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/05/2025

Valor da causa: R\$ 193.881,85

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO

ADVOGADO: HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES

ADVOGADO: GABRIELA RODRIGUES SILVA

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

ADVOGADO: JOAO CLAUDIO PINTO GOMES

ADVOGADO: MARCELO DA SILVA BAITINGA

ADVOGADO: ZULIVIA CONCEICAO BRITTO MENEZES

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO

ADVOGADO: HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES

ADVOGADO: GABRIELA RODRIGUES SILVA

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

ADVOGADO: LETICIA SANTOS CARVALHO OLIVEIRA

ADVOGADO: JOAO CLAUDIO PINTO GOMES

ADVOGADO: MARCELO DA SILVA BAITINGA

ADVOGADO: ZULIVIA CONCEICAO BRITTO MENEZES

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03^a REGIÃO

PROCESSO nº 0010843-27.2024.5.03.0114 (ROT)

RECORRENTES: -----, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS

HOSPITALARES - EBSERH

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GESTANTE. O art. 394-A da CLT assegura o afastamento da gestante ou lactante de atividades consideradas insalubres, sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade. Logo, o adicional também é devido no período de gestação e lactação, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial.

RELATÓRIO

A Juíza FABIANA ALVES MARRA, da 35^a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ----- em face de EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH (ID. 68db9d1).

Recurso da reclamante (ID. 633a007), arguindo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Alega que as diferenças do adicional de insalubridade são devidas por todo o período imprescrito, além de serem devidas as parcelas vincendas. Pugna pela majoração da indenização por danos morais. Postula indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pede a majoração dos honorários devidos pela reclamada. Opõe-se à limitação da condenação aos valores indicados na inicial.

Contrarrazões (ID. be25bce) e recurso adesivo da reclamada (ID. 61347d3), versando sobre diferenças do adicional de insalubridade e indenização por danos morais.

Contrarrazões da reclamante (ID. 61347d3).

Dispensada a manifestação da d. PRT, a teor do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A reclamada argui a preliminar de não conhecimento do recurso interposto pela reclamante, por ausência de dialeticidade.

É sabido que, nos termos dos incisos II e III do art. 1010 do CPC e do entendimento consolidado na Súmula 422 do c. TST, a parte deve, nas razões de recurso, atacar os fundamentos da r. decisão recorrida, apresentando fundamentação consistente, sob pena de desatender ao princípio da dialeticidade.

Todavia, o apelo interposto apresenta tese antagônica àquela adotada em primeiro grau, dialoga com os temas da sentença, havendo pedido de provimento, o que atende ao princípio da dialeticidade.

Logo, conheço dos recursos, regularmente processados.

JUÍZO DE MÉRITO RECURSAL

NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL

A reclamada alega a preliminar em epígrafe, afirmando que, através da prova oral, pretendia demonstrar fatos controvertidos e ausentes nos laudos técnicos médico e de insalubridade. Acrescenta que "*o indeferimento de produção de prova oral causou evidente prejuízo à parte recorrente, que pretendia ouvir o depoimento pessoal da preposta e produzir prova testemunhal acerca de fatos controvertidos da causa, os quais poderiam demonstrar premissa fática diversa da que fora narrada nos laudos periciais, os quais foram integralmente adotados pelo juízo*".

A declaração de nulidade de sentença é medida extrema e somente deve ser deferida quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, conforme art. 795 da CLT, que exige também sua arguição na primeira oportunidade em que a parte tiver de falar em audiência ou nos autos.

Vejamos a ata de audiência (ID. aae2a18):

Requer a reclamante a produção de prova oral com relação aos fatos controvertidos e ausentes relativos aos laudos técnicos médico e de insalubridade, o que se indefere, por



se tratar de prova eminentemente técnica, já impugnada, com pedidos de esclarecimentos. Sendo que este Juízo não está adstrito ao laudo. Sob protestos da reclamante.

Nesse contexto, o indeferimento de prova testemunhal não constitui cerceamento do direito de prova, sobretudo porque a prova técnica levantou as atividades exercidas pela autora, seu local de trabalho e o fornecimento dos EPIs.

O art. 765 da CLT concede ao juiz ampla liberdade na direção do processo, cabendo-lhe o indeferimento de provas ou diligências desnecessárias, o que é o caso dos autos, eis que a prova pericial elucidou a matéria. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Regional:

NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. Verificando-se que a prova técnica mostrou-se suficiente para o deslinde da causa, no tocante à doença ocupacional e ao adicional de insalubridade, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal, o indeferimento desta não implica nulidade processual. Tal conduta encontra fundamento no art. 370 do CPC, subsidiariamente aplicável (art. 769 da CLT), o qual prevê que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010595-04.2021.5.03.0167 (ROT); Disponibilização: 04/05/2023; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Danilo Siqueira de C.Faria)

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA - INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADO - Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova oral, quando esta objetiva comprovar a entrega de EPI, uma vez que esse procedimento se comprova através de prova documental, ou seja, através de recibo. Além disso, considerando que a prova tem por escopo formar o convencimento do Julgador, seria inócuo prosseguir na instrução probatória, se este já declarou que as provas constantes dos autos já eram suficientes para esclarecer a controvérsia acerca da entrega dos EPI's." (TRT da 3.^a Região; Processo: 0079400-40.2009.5.03.0131 RO; Data de Publicação: 26/07/2010; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator Paulo Roberto Sifuentes Costa; Revisor: Denise Alves Horta)

Não vislumbro ocorrência de cerceio do direito de defesa em desfavor da reclamada.

Rejeito.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (análise conjunta)

A reclamante alega fazer jus ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade grau médio para grau máximo, por todo o período imprescrito, parcelas vencidas vincendas. Alega que o laudo pericial não reflete a realidade do contrato de trabalho, eis que se baseou no trabalho que estabelece o regime de revezamento mensal entre as unidades de terapia intensiva, CTI geral e CTI cardíaco, sem verificar a realidade e dinâmica das escalas no dia a dia. Afirma que as atividades no CTI geral ocorrem todos os meses, e não em meses intercalados, como estabeleceu a perita, exposta a pacientes com doenças infectocontagiosas e bactérias multirresistentes. Invoca a aplicação da Súmula 47 do TST. Postula diferenças do adicional de insalubridade em grau máximo também no período de

gestação e lactação, em virtude do disposto no art. 394-A da CLT. Argumenta que o adicional de insalubridade integra a base de cálculo das férias.

Já a reclamada opõe-se à condenação ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade. Afirma que o contato da reclamante era com pacientes e materiais não esterilizados em geral.

O laudo pericial produzido nos autos apurou que a reclamante ficava exposta a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, mantendo contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, durante 7 meses. Confira-se (ID. e4f05e2):

III - LOCAL DE TRABALHO E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA RECLAMANTE

A Reclamante declarou ter trabalhado durante todo o período não prescrito, de 03.09.2019 a 03.09.2024, na Unidade de Terapia Intensiva - CTI Geral e Unidade Coronariana - UCO, cumprindo jornada semanal de 30 horas.

Trabalhava em regime de revezamento mensal em cada uma das unidades. Um mês no CTI Geral, no outro, na UCO. Ambas as Unidades estão localizadas no 3º andar do HCL, o CTI Geral na Ala Leste e CTI Cardíaco na Ala Norte.

O CTI Geral conta com 18 leitos, sendo 4 enfermarias com 4 leitos/cada e mais 2 leitos em isolamento onde são internados pacientes com indicação de Precaução de Contato e /ou Precaução Respiratória, com suspeita e/ou diagnóstico de doenças infectocontagiantes, tais como, meningite, Covid, tuberculose, bactérias multirresistentes, etc. Em caso de mais de 2 pacientes com suspeita ou diagnóstico de doenças infectocontagiantes, uma das Enfermarias com 4 leitos é fechada e isolada.

Toda a equipe escalada para trabalhar no CTI Geral atende a todos os leitos diariamente e durante todo o mês, incluindo leitos de isolamento.

Já a UCO dispõe de 18 leitos em uma única Enfermaria, sem isolamento.

No período do Covid-19, a partir de 03.2020, os 18 leitos do CTI Geral foram isolados e destinados a atendimento exclusivo de pacientes portadores de COVID e também com indicação de outras doenças infecto-contagiantes. Eram selecionadas equipes fixas para trabalhar mensalmente no local e todos recebiam o adicional de insalubridade em grau máximo (40%). Colaboradores não escalados, trabalhavam exclusivamente na UCO, ou seja, não trabalhavam com pacientes em isolamento.

Assim, a Reclamante foi escalada para a equipe mensal COVID, de 18.03.2020 a 30.04.2020. Entretanto, em 06.04.2020 sofreu acidente de trabalho e ficou afastada até 31.07.2020. Após o retorno, foi alocada novamente para equipe COVID somente no mês de outubro.2023, resultando em 3 (três) meses de trabalho com pacientes em isolamento durante a pandemia.

As partes não souberam precisar o período efetivo da pandemia e de isolamento completo no CTI Geral.

Entretanto, temos que a Reclamante foi escalada em outubro.2023 para trabalhar na equipe COVID, donde podemos concluir que o período da pandemia perdurou, no mínimo, até 10.2023.

A Reclamada esclareceu que houve ainda contratação temporária de profissionais terceirizados para atendimento de pacientes em isolamento na época do COVID.

A Autora tinha por atribuição a reabilitação e mobilização das atividades funcionais de pacientes com foco principal em insuficiência respiratória. Realizava diariamente as seguintes tarefas:

Admitir o paciente;

Acompanhar e orientar o médico durante a intubação;

Retirar o tubo/suporte ventilatório - extubação;

Fazer a higiene brônquica de pacientes entubados, que consiste em aspirar secreções com sonda e coletar amostras;

Coletar amostras de escarro em pacientes não entubados com suspeita de infecções respiratórias do tipo tuberculose, covid, bactérias multirresistentes, etc.;

Ajustar aparelhos de ventilação mecânica do tipo máscaras - não entubados;

Administrar o uso de óxido nítrico em pacientes entubados com hipertensão pulmonar;

Reabilitar pacientes com exercícios fisioterapêuticos de respiração.

A Reclamada informou os seguintes períodos de afastamento durante o período não prescrito:

Acidente de trabalho: de 06.04.2020 a 31.07.2020;

Licença maternidade: de 06.06.2022 a 08.03.2023;

Trabalhou remotamente no período de 24.01.2022 a 13.03.2022.

Analisemos o efetivo labor durante o período não prescrito, 03.09.2019 a 03.09.2024:

Considerando que no período da pandemia, de 03.2020 a 10.2023 (46 meses), a Autora:

Ficou afastada por acidente de trabalho: de 06.04.2020 a 31.07.2020 = 4 meses

Licença maternidade: de 06.06.2022 a 08.03.2023 = 9 meses

Trabalhou remotamente no período de 24.01.2022 a 13.03.2022 = 2 meses

Gozou 4 meses de férias no período = 4 meses

Temos um total de 19 meses de afastamento durante os 46 meses. Assim sendo, a Reclamante trabalhou 27 meses no período da pandemia.

Dos 60 meses relativos ao período não prescrito, apurou-se que 46 meses correspondem ao período da pandemia. Logo, 14 meses foram trabalhados fora do período da pandemia. Temos, portanto:

27 meses de trabalho na pandemia

14 meses de labor fora da pandemia (60 meses - 46 meses)

19 meses de afastamento

Analisemos cada período:

27 meses de trabalho na pandemia:

Dessa forma, conforme detalhado linhas acima, a Reclamante laborou 3 meses na equipe COVID.

14 meses de labor fora da pandemia (60 meses - 46 meses)

Dos 14 meses restantes fora da pandemia, temos que a Autora laborou em escala de revezamento mensal no CTI Geral e UCO, ou seja, 7 (sete) meses no CTI Geral e 7 (sete) meses na UCO. Significa dizer que a Reclamante manteve contato com pacientes em isolamento de forma efetiva durante 7 (sete) meses, alternados mês sim, mês não, no CTI Geral.

IV - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, FICHA DE EPI'S E TREINAMENTOS

A Reclamante declarou: que recebeu e fez uso diário de máscaras N95, calçado de segurança, óculos de segurança e face Shield; que os EPI's eram registrados em fichas e assinados por ela; que as luvas de procedimentos, touca, capote, máscara cirúrgica e luva estéril eram disponibilizadas nos setores e não eram anotadas em fichas; que foi treinada, cobrada e fiscalizada quanto ao uso dos equipamentos de proteção pela chefia; que os EPI's eram substituídos sempre que necessário.

V - PESQUISA DE INSALUBRIDADE

Durante diligência foi realizado o reconhecimento dos possíveis riscos ocupacionais presentes no ambiente de trabalho, com base nas Normas Regulamentadoras da Portaria 3.214/78, constatando-se a presença de agentes biológicos.

Insalubridade em Grau Médio (20%)

O Anexo 14, da NR 15, Portaria 3.214/78 do MTE estatui a relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Diz a Norma (grifei):

Insalubridade de grau médio - "Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (...)".

De acordo com o detalhamento no item III, ficou evidenciado que a Reclamante, durante a execução de suas atividades, mantinha contato com agentes biológicos em hospital e enfermarias, de forma habitual e permanente, ficando caracterizada a insalubridade em grau médio (20%), durante todo o período não prescrito.

Insalubridade em Grau Máximo (40%)

Insalubridade de grau máximo - "Trabalho ou operações, em contato permanente com: pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados".

Conforme detalhamento no item III acima, ficou evidenciado que a Reclamante, durante a execução de suas atividades, mantinha contato diário com efetiva exposição a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, durante 7 (sete) meses relativo ao período não prescrito, acrescidos de mais 3 (três) meses, onde o adicional já teria sido concedido.

(...)

VII - CONCLUSÃO

Conforme dados apurados e detalhados no corpo do laudo, conclui esta Perita:

CARACTERIZADA A INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO (20%), nas atividades /locais de trabalho da Reclamante por exposição a agentes biológico durante todo o período não prescrito, nos termos do

Anexo 14, da NR 15, Portaria nº 3.214/78 - Item V do laudo.

CARACTERIZADA A INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO (40%), nas atividades

Assinado eletronicamente por: Carlos Roberto Barbosa - 22/07/2025 19:17:26 - 69e8c7f

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071010220967100000131592081>

Número do processo: 0010843-27.2024.5.03.0114

Número do documento: 25071010220967100000131592081

/locais de trabalho da Reclamante por exposição a agentes biológico nos termos do

ID. 69e8c7f - Pág. 6

Anexo 14, NR 15, Portaria nº 3.214/78, durante 7 (sete) meses relativo ao período não prescrito, acrescidos de mais 3 (três) meses, onde o adicional já teria sido concedido Item V do laudo.

Como visto, a exposição à insalubridade em grau máximo foi apurada com base no local e nas escaladas de trabalho da autora, além dos períodos de afastamento.

Conforme o disposto no art. 479 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional e convencimento motivado. Apesar disso, há uma presunção relativa da pertinência técnica das conclusões e da veracidade dos subsídios fáticos informados pelo perito, em razão de sua formação profissional e experiência conquistada ao longo da vida profissional, colhendo, no local, informações que reputa relevantes para o caso concreto.

Nestes termos, irretocável a sentença, que deferiu o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade, de grau médio (20%) para grau máximo (40%), com reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS, devendo ser observado como base de cálculo o salário base da autora. Incólumes, portanto, o art. 142 da CLT e a Súmula 139 do TST.

Quanto ao período da condenação, a perita excluiu períodos de afastamento da reclamante, dentre eles o da licença maternidade. Embora se trate de salário-condição, o art. 394-A da CLT determina o afastamento da gestante ou lactante de atividades consideradas insalubres, sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade. Esse foi o posicionamento por mim adotado no julgamento do RO 0010266-25.2024.5.03.0025 (Disponibilização: 04/12/2024).

Nesse mesmo sentido já decidiu este Tribunal ao analisar o tema:

"PERÍODO DE GESTAÇÃO E LACTÂNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO TRABALHO DA MULHER. O art. 394-A da CLT, em conformidade com a decisão do STF na ADI 5938/DF, determina que a gestante ou lactante deve ser afastada de atividades consideradas insalubres, em qualquer grau, sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade. Por conseguinte, deve ser mantido no presente caso o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) devido em relação à atividade anteriormente desempenhada, da qual a autora foi afastada no período de gestação e lactação, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial e da própria finalidade da norma de proteção à maternidade e ao trabalho da mulher. (PJe:

0010521-80.2023.5.03.0004 (ROT); Disponibilização: 12/7/2024; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÔMPUTO NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-MATERNIDADE. Segundo o art. 393 da CLT, o art. 72 da Lei 8.213/91 e a Súmula 139 do TST, o adicional de insalubridade, quando adimplido, deve ser computado na apuração do salário-maternidade. PJe: 0010143-04.2023.5.03.0044 (AP); Disponibilização: 13/3/2024; Órgão Julgador: Decima Turma; Relatora: Taísa Maria M. de Lima)

ID. 69e8c7f - Pág. 7

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO DEVIDO NO PERÍODO DE LICENÇA-MATERNIDADE. Segundo a Súmula 139 do C. TST, "enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais". Desse modo, o período de licença-maternidade deve ser computado para fins de pagamento do adicional de insalubridade, com amparo também no que dispõem os artigos 72 da Lei 8.213/91 e 393 da CLT. (PJe: 0011551-74.2022.5.03.0073 (ROT); Disponibilização: 1/2/2024; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator Convocado: Jesse Claudio Franco de Alencar)

AGRADO DE PETIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não cabe exclusão do adicional de insalubridade no período de licença maternidade, porquanto, além da inexistência limitação no art. 192 da CLT, o disposto no art. 393 da CLT garante à mulher o direito ao salário integral com direitos e vantagens adquiridos. (PJe: 001104269.2022.5.03.0033 (AP); Disponibilização: 4/12/2023; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relatora: Paula Oliveira Cantelli)"

Por todo o exposto, nego provimento ao apelo da reclamada e provejo parcialmente o recurso da reclamante para determinar que a apuração do adicional de insalubridade deve abranger os períodos de gestação e lactação.

DANOS MORAIS. TRABALHO DA GESTANTE EM AMBIENTE INSALUBRE (análise conjunta)

Pugna a reclamante pela majoração do valor arbitrado à indenização por danos morais decorrente de sua exposição a ambiente insalubre durante a gravidez.

A reclamada insurge-se contra o deferimento da indenização por danos morais. Alega que durante a gravidez houve um período de trabalho remoto e remanejamento para atividades administrativas.

A indenização por danos morais está constitucionalmente assegurada no art. 5º, X, da CR, e é regulamentada nos arts. 186 e 927 do CC. Para que se caracterize a responsabilidade civil, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos: ação ou omissão dolosa ou culposa, comprovação do dano extrapatrimonial e nexo de causalidade.

Como explicitou a sentença, "Os documentos juntados aos autos comprovam que a autora esteve em trabalho remoto de 24/01/2022 a 13/03/2022, bem como recebendo salário-maternidade ou em licença-maternidade de 06/06/2022 a 08/03/2023 (Id 506b26d). Contudo, entre tais períodos há cerca de três meses nos quais, conforme a perícia técnica, a reclamante, ainda que tenha laborado em atividades administrativas, esteve exposta a agentes insalubres de grau médio enquanto gestante, em contrariedade à proibição do art. 394-A da CLT, nos moldes da ADI 5.938/DF".

ID. 69e8c7f - Pág. 8

Portanto, restou demonstrado o trabalho da reclamante em condições insalubres, durante a gravidez, em descumprimento ao disposto no artigo 394-A da CLT e conforme decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5938. Tal exposição pode ocasionar danos à saúde do feto ou da criança.

Assim, comprovado o fato ilícito praticado pela reclamada, a reclamante faz jus à indenização de danos morais.

No tocante ao *quantum indenizatório* (R\$ 3.000,00), inexistem razões para alterá-lo, eis que fixado em consonância com aspectos relacionados à compensação da dor e combate à impunidade e extensão dos danos, sem desprezar a situação econômica dos envolvidos, pelo que tal valor, ressalte-se, não importa em enriquecimento sem causa, mas também não é ínfimo a ponto de nada representar para a parte ré, ostentando melhor e mais salutar efeito pedagógico, para funcionar como fator de desestímulo de condutas assemelhadas.

Desprovejo.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO

A reclamante postula indenização por danos morais e materiais, alegando ter sido vítima de acidente de trabalho.

Segundo a inicial, no dia 06.04.2020, logo no início da jornada, a reclamante sofreu acidente de trabalho. Em virtude da pandemia de COVID sofreu pressão psicológica

exacerbada e passou mal no trabalho, caindo de queixo no chão e fraturando a mandíbula.

Sobre o tema, a perícia médica concluiu(ID. b1a4a42):

Do acidente de trabalho:

A Reclamante, pouco depois de assumir o plantão não estava se sentindo bem, estava com sensação de fraqueza e tonteiras, sinais que vinha apresentando já há alguns dias.

Sentou-se em uma cadeira próximo em uma janela e depois de algum tempo decidiu dirigir ao quadro de repouso, que ficava em frente, para deitas um pouco pois não havia melhora.

Ao levantar, perdeu a consciência e sofreu uma queda sofrendo um trauma facial que causou perda dentária e fratura de mandíbula nos condilos (parte da articulação temporo mandibular) e na sínfise mentoniana (queixo).

Foi atendida pela equipe do andar e levada para o pronto atendimento onde deu entrada com quadro de hipotensão arterial, a primeira medida revelou 80/60 mmhg.

Permaneceu internada, foi avaliado por um cirurgião buco maxilo facial que programou a cirurgia para tratamento das fraturas que foi realizada no dia seguinte.

ID. 69e8c7f - Pág. 9

Recebeu alta e foi afastada recebendo benefício previdenciário espécie B31 por cerca de 3 meses

Nesse período submeteu-se a tratamento dentário com peças e com programação de implantes.

Retornou ao trabalho em final de julho de 2020 e atualmente exerce a sua profissão sem restrições.

Não houve sequelas funcionais, relata que apresenta apenas uma retração gengival.

Do nexo de causalidade:

O Perito oficial considera que não há o nexo ocupacional.

O evento não está relacionado ao trabalho executado, a organização do trabalho ou a outros fatores relacionados a condições locais de equipamentos ou mobiliários.

Na avaliação do Perito Oficial o quadro está associado a uso de medicação para tratamento capilar (minoxidil) que a Reclamante estava utilizando ao qual cerca de 30 dias antes havia sido adicionado medicação diurética (espironolactona).

O minoxidil é uma medicação originalmente utilizada para tratamento da hipertensão arterial e também é utilizado para o tratamento capilar devido a um efeito colateral, a hipertricose.

A espironolactona é um diurético utilizado no tratamento auxiliar da hipertensão arterial e outras situações clínicas como na cirrose hepática.

Foi indicado para a Autora devido a retenção hídrica que o minoxidil provoca.

O uso da espironolactona associado ao minoxidil potencializa o efeito hipotensor do minoxidil e embora a dosagem utilizada para o tratamento capilar seja baixa é importante considerar o tipo físico da Autora e o fato de que, como informou, tinha "pressão baixa", a pressão arterial era mantida em níveis mais baixos.

O Perito Oficial entende que a Reclamante, ao se levantar da cadeira para ir ao quarto de descanso teve um episódio de hipotensão postural o que ocasionou a sícope e consequentemente o trauma de face ao cair ao chão.

Da capacidade laborativa

A Reclamante não é portadora de incapacidade laborativa, está apta para o exercício profissional sem restrições.

A respeito das alegações, o perito negou que a pressão sofrida durante a pandemia e as condições de trabalho naquele período teriam causado o acidente:

8. Havia conhecimentos, prescrições e protocolos ativos e efetivos de como se proceder para evitar o contato com a COVID-19 em atividades de atendimento de saúde, em CTI e em atividades de fisioterapia respiratória? Se havia, eram suficientes e eficazes?

Resp. Aspecto não avaliado, a discussão sobre protocolos e sua eficiência não está relacionada ao caso em questão.

9. A COVID-19 era considerada de alta letalidade para a população em geral causando medo e constrangimento para os que, por obrigação de ofício, tinham a missão de tratar dos pacientes infectados?

Resp. No período de ocorrência do acidente da Autora ainda não havia casos confirmados de COVID no local.

10. O assunto era de maneira intensiva divulgado nas mídias, causando situações de estresse na população em geral. Essa situação de stress emocional poderia afetar de forma

ID. 69e8c7f - Pág. 10

ativa os empregados cuja missão era acolher e tratar, ainda que sem protocolos de segurança eficazes e testados previamente, os acometidos com a COVID-19?

Resp. Trata-se de quesito hipotético.

11. O CTI no qual a reclamante atuava estava em preparação para ser referência técnica no tratamento de COVID-19, especialmente por ser uma unidade de uma Hospital Escola?

Resp. Não, tratava-se de unidade coronariana.

12. Houve por parte da reclamada algum procedimento ou treinamento de suporte emocional, ou qualquer suporte institucional, que buscasse garantir tranquilidade (segurança emocional) e segurança para os empregados cujos trabalhos eram necessários para o atendimento em CTI das pessoas acometidas pela pandemia que se avizinhava e que se desenvolveu com a potência atualmente conhecida, mas naquele momento já amplamente estimada?

Resp. Não avaliado, o quadro em questão não está relacionado a questões relacionadas a pandemia/COVID.

(...)

25. Esclareça o Sr. Perito se, em virtude da pandemia de COVID-19, bem como do uso dos novos equipamentos, inclusive, de proteção individual, da existência de novos protocolos sem testagem anterior, existência de isolamentos improvisados em razão da alta demanda em virtude de casos crescentes de internação de pessoas contaminadas, o

ambiente de trabalho da reclamante pode ser considerado altamente extenuante e passível de acarretar pressão psicológica exacerbada durante o exercício do ofício da reclamante.

Resp. Não avaliado, o quadro em questão não está relacionado a questões relacionadas a pandemia/COVID.

E a conclusão pericial foi a seguinte:

X. CONCLUSÃO

Do acidente de trabalho

A Reclamante sofreu queda em ambiente de trabalho que ocasionou um trauma facial com fratura de mandíbula em côndilos e na região da sínfise mentoniana.

Foi submetida a tratamento cirúrgicos de fixação das fraturas por equipe de cirurgia bucomaxilofacial e tratamento odontológico com recuperação e implantes dentários com bom resultado terapêutico.

Houve consolidação das lesões sem restar sequelas funcionais.

Do nexo de causalidade:

Não há o nexo causal, o Perito Oficial considera que o fator causal está relacionado a uso de medicação para tratamento capilar que tem efeito hipotensor.

A Reclamante apresentou quadro de hipotensão postural com sincope o que ocasionou a queda com trauma facial.

Da capacidade laborativa:

Não há incapacidade.

A reclamante está apta para exercer a sua atividade sem restrições.

Logo, pela prova pericial, ficou claro que o acidente da reclamante não possui relação com as funções desempenhadas, motivo pelo qual não se pode cogitar de indenização por danos morais e materiais.

ID. 69e8c7f - Pág. 11

Desprovejo.

JUSTIÇA GRATUITA

Requer a reclamante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O pedido foi indeferido, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, porque comprovado que a renda da reclamante, atualmente, é superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, no dia 16/12/2024, o TST fixou a Tese Jurídica no IRR 21 (IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084), dispondo que a declaração de hipossuficiência é idônea para comprovar a insuficiência de recursos para fim de concessão da gratuidade de justiça, desde que não haja prova em contrário da reclamada que infirme a validade do documento, nos exatos termos:

Em prosseguimento, nos termos do voto proferido pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga: 1) por maioria, fixar seguinte tese jurídica no presente incidente de recursos repetitivos:

I - independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

II - o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superiora 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

III - havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juizabrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).

Vencidos, parcialmente, os Exmos Ministros Douglas Alencar Rodrigues, que apresentou a divergência, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Evandro Pereira Valadão Lopes e as Ex.mas Ministras Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa, que acompanharam o voto do Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga exclusivamente quanto aos itens I e II. 2(...).

Refriso que a decisão foi clara ao estabelecer que a impugnação da reclamada deve ser acompanhada de prova que invalide a idoneidade da declaração apresentada, o que não se verifica nos autos.

Anoto, finalmente, que se trata de precedente vinculante, na forma do art. 927, III, do CPC.

Por tais fundamentos, provejo o recurso para conceder à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

ID. 69e8c7f - Pág. 12

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A reclamante pretende a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela reclamada.

Assinado eletronicamente por: Carlos Roberto Barbosa - 22/07/2025 19:17:26 - 69e8c7f
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071010220967100000131592081>
 Número do processo: 0010843-27.2024.5.03.0114
 Número do documento: 25071010220967100000131592081

Todavia, percentual fixado na sentença (5%) é razoável e remunera, com adequação, o trabalho desenvolvido pelo advogado, em atenção ao que estabelece o art. 791-A, § 2º, da CLT, não havendo motivos para alterá-lo.

Nada a reformar.

SÚMULA DO VOTO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, por maioria de votos, proveu parcialmente o recurso da reclamante para determinar que a apuração do adicional de insalubridade deve abranger os períodos de gestação e lactação e; para concederlhe os benefícios da justiça gratuita; vencido, neste aspecto, o Exmo. Desembargador 2º Votante; sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa (Relator - substituindo no Gabinete do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira), Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Presidente) e Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça (substituindo no Gabinete da Exma. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima).

Presente ao julgamento o il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dr. Antonio Carlos Oliveira Pereira.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2025.

ID. 69e8c7f - Pág. 13



Voto vencido Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem / Gabinete de Desembargador n. 39

"Justica gratuita

A declaração de hipossuficiência (ID. 7c3eff5) é um dos elementos a serem ponderados para a concessão do benefício. No presente caso, contudo, os demais aspectos a derruem.

Deve-se levar em conta, dentre outras questões, a segurança financeira proporcionada (i) pelo longo período contratual (vigente desde 4.mar.2015), (ii) pelos valores dos salários bruto e líquido (respectivamente de R\$11.324,95 e R\$8.567,87), e (iii) pelo regime contratual, que exige motivação em ato formal para a validade da rescisão contratual (Tema 1.022 da Repercussão Geral).

Em tal circunstância, violaria as disposições legais e constitucionais relativas à justiça gratuita (arts. 5º, LIV, LV e LXXIV, da Constituição, 790, §§ 3º e 4º, da CLT, e 99, § 3º, do CPC, dentre outros) e o princípio da presunção de boa-fé a concessão do benefício.

Tal fundamentação atende à tese fixada no Tema nº 21 dos IRRs, considerando as impugnações do reclamado em contestação, bem como a documentação apresentada pelas partes referida em linhas transatas. Transcrevo seu inteiro teor para melhor compreensão:

Tese Firmada: I - independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos; II - o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal; III - havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).

Por oportuno, destaco que já entendi de forma distinta essa questão. Contudo, refletindo melhor sobre o tema, pelos fundamentos indicados em linhas transatas, penso que a decisão que melhor se adequa à legislação vigente é a que ora exponho. Mantenho a sentença."

ID. 69e8c7f - Pág. 14

CARLOS ROBERTO BARBOSA
Juiz Convocado Relator

Viv/Ke

Assinado eletronicamente por: Carlos Roberto Barbosa - 22/07/2025 19:17:26 - 69e8c7f
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071010220967100000131592081>
Número do processo: 0010843-27.2024.5.03.0114
Número do documento: 25071010220967100000131592081



Assinado eletronicamente por: Carlos Roberto Barbosa - 22/07/2025 19:17:26 - 69e8c7f
<https://pje.trt3.jus.br/seguidograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071010220967100000131592081>
Número do processo: 0010843-27.2024.5.03.0114
Número do documento: 25071010220967100000131592081



PJe